



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES ExProvAS 0020307-83.2020.5.04.0471

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2020

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Dependência: 0020772-97.2017.5.04.0471

Partes:

EXEQUENTE: SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS - CNPJ:
90.785.023/0001-41

ADVOGADO: ADRIAN RAMOS PINTO - OAB: RS94114

ADVOGADO: AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA - OAB: RS44246

ADVOGADO: KIMBERLI THALI LOSS - OAB: RS106200

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- CNPJ: 90.400.888/0001-42

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA - OAB: SP385487

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - OAB: DF15553

ADVOGADO: ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO - OAB: DF35216

ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - OAB: DF10424

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - OAB: SP267029

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA - OAB: SP444647

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - CNPJ: 05.489.410/0001-61



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA
ExProvAS 0020307-83.2020.5.04.0471

EXEQUENTE: SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO/IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA
DE LIQUIDAÇÃO**

VISTOS, ETC.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., apresenta **embargos à execução** no ID. ddb9e7a.

SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS apresenta impugnação à sentença de liquidação no ID. bf80b96.

Os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação são recebidos.

Após, os autos são feitos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

ISTO POSTO

PRELIMINAR

Do não recebimento dos embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação

O exequente aponta que os embargos não merecem ser recebidos, pois conforme o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01/2019, a comprovação do registro da apólice na SUSEP deve ser feita no oferecimento da peça.

Já a executada aponta que a impugnação à sentença de liquidação é intempestiva, pois em 03.08.22 a decisão de ID. 336908b trouxe certeza a respeito da garantia do Juízo, iniciando o prazo de cinco dias. Assim, como só protocolada em 17.08.22, aduz ser intempestiva.



No caso, as alegações das partes não prosperam.

O início do prazo para a apresentação da impugnação de sentença se deu com a publicação da decisão que recebeu os embargos à execução, conforme despacho de ID. acaeb69. Assim, não considero intempestiva a apresentação da peça pelo exequente.

Do mesmo modo, os requisitos para o recebimento dos embargos à execução também foram observados pela executada, conforme apólice /seguro-garantia e certidão de regularidade que foram juntados nos autos, cumprindo os requisitos do art. 835, § 2º, do CPC.

Afasto.

NO MÉRITO

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Base de cálculo das horas extras

A executada contesta a inclusão das parcelas “Comissão Capitaliz.,” “Comissões Seg.” e “Sist. Remun. Variável” aduzindo não haver previsão normativa ou determinação judicial.

O sindicato aduz que a conta está correta.

Na hipótese, a executada, no momento processual oportuno, ou seja, na primeira oportunidade que teve vista da conta, não apresentou impugnação específica quanto à base de cálculo das horas extras, sem referência às verbas variáveis, o que levou o Juízo a considerar preclusa sua oportunidade, na forma do despacho proferido no despacho de ID. eaf606c e decisões que se seguiram, tudo de acordo com o art. 879, § 2º, da CLT.

Afasto.

Juros Selic

A executada assegura que os juros Selic foram apurados em duplicidade. Explica que nos cálculos homologados (o que já havia acontecido nos cálculos apresentados com a petição de ID. 4ccb57b), está considerando, cumulativamente, além de referidos índices (IPCA-E + SELIC), a taxa SELIC sobre os valores já atualizados com IPCA-E + SELIC. Pede a retificação.

Diz, o sindicato, que a conta observou a determinação judicial.



Ao contrário do que diz a parte, os cálculos foram apresentados em conformidade com as decisões proferidas nos autos, tudo de acordo com o julgamento da ADC 58 pelo STF.

Afasto.

Contribuição Previdenciária

A executada aponta que os equívocos em relação ao valor da contribuição previdenciária prevalecem, pois foi apurada alíquota de 25,5% quando o correto seria 28,2%. Além disso, fala que houve incidência da taxa Selic, no que também há equívoco.

O exequente defende a correção da conta.

Com efeito, a incidência dos juros pela Selic está de acordo com o que dispõe a Súmula n. 368 do TST, no que chamo atenção ao despacho de ID. 6fd8099, além do que não há como incluir a cota percentual relativa a terceiros, já que a Justiça do Trabalho é incompetente para promover a execução desta espécie de contribuição.

Afasto.

Custas processuais

A executada aponta que foi determinada a atualização da conta e o abatimento das custas, registrando que não foi observado em relação ao recurso de revista (R\$ 120,00).

Considerando a amostragem da executada, à Secretaria para que promova o abatimento referente às custas recolhidas na interposição do recurso de revista.

Convenções coletivas de trabalho

A executada reitera o teor das CCTs 2018/2020, Aditiva e 2020 /2022 da categoria dos bancários (IDs. b1229d1, fc3a512, b7db96e e 20a7bef), as quais (i) reforçam o sentido de que as partes convenientes pretenderam, livremente, afastar a aplicação da Súmula 109/TST como óbice à compensação da gratificação de função paga ao longo do contrato de trabalho com as horas extras deferidas judicialmente, haja vista o reconhecimento de sua idêntica natureza jurídica, e (ii) dispõem que a jornada normal de trabalho dos bancários que recebem gratificação de função (como é o caso da substituída) é de 8 horas, e requer sua aplicação ao caso.

O sindicato impugna.



A matéria trazida nas convenções coletivas extrapola o cumprimento da sentença, já que impõe compensação não existe no título executivo, mesmo em relação às prestações vincendas. Assim, deve a parte buscar a via adequada para a aplicação dos normativos.

Afasto.

Litigância de má-fé

A executada aponta que o sindicato agiu de má-fé ao incluir na execução empregados que nunca exerceram a função de coordenador de atendimento, ainda mais porque apresentou todos os documentos necessários à realização da conta.

O sindicato requer que a pena seja afastada.

Analisando os autos, verifico que a conduta do sindicato beirou a má-fé em várias ocasiões, pois trouxe substituídos para a ação que não se enquadravam nos critérios fixados na sentença, além de apresentar a conta de liquidação mais de uma vez em parâmetros diferentes daqueles que eram determinados pelo Juízo, o que representou tumulto e retardou o curso do processo.

No entanto, mantenho a decisão proferida no ID. a762ed9, em vista das especificidades ali citadas, mas não sem alertar o exequente que o Juízo está atento ao manejo dos atos processuais das ações coletivas que estão em andamento, ficando ciente de que poderá ser determinada a nomeação de contador *ad doc* nas execuções futuras quando se verificar discrepâncias como as verificadas no início da liquidação desse feito.

Assim, deixo de aplicar a multa de litigância de má-fé pelos fundamentos já exarados.

DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Dos honorários de sucumbência

O sindicato pugna pela modificação da decisão que determinou a exclusão dos honorários de sucumbência quanto aos substituídos que desistiram da ação coletiva, pois se trata de verba autônoma, de natureza alimentar.

A executada responde pedindo a exclusão.

Nesse tópico, reitero as razões da decisão já proferida no ID. a762ed9.



Cabe reiterar, respeitados os posicionamentos em contrário, que esse Juízo entende que a verba honorária é um acessório da condenação, sendo inclusive calculada sobre o montante apurado em condenação.

Assim como já constou no despacho, os próprios termos da Súmula n. 37 do TRT da 4ª Região corroboram com a tese de que se trata de verba acessória e não autônoma, uma vez que os honorários de assistência judiciária devem ser calculados com base no valor bruto da condenação, ou seja, havendo exclusão do principal, o acessório deve seguir a mesma sorte.

Registro, ainda, que o CPC, no art. 85, § 2º, do CPC, confirma o caráter acessório que ora foi reconhecido ao prever que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido.

Nessa senda, não é devida qualquer alteração na conta.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação e **procedente em parte** os embargos à execução interpostos. Após o trânsito em julgado, prossiga-se. À Secretaria para que promova o abatimento referente às custas recolhidas na interposição do recurso de revista. Custas pelo executado, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT. Observe-se que a execução é provisória. Sentença publicada em secretaria. Intimem-se as partes. Nada mais.

LAGOA VERMELHA/RS, 09 de setembro de 2022.

PAULA SILVA ROVANI WEILER
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: PAULA SILVA ROVANI WEILER - Juntado em: 09/09/2022 10:41:25 - bc74c5f

<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22090813552736900000117948173?instancia=1>

Número do processo: 0020307-83.2020.5.04.0471

Número do documento: 22090813552736900000117948173

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
bc74c5f	09/09/2022 10:41	Sentença	Sentença